



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.973, DE 2008

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a redação da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estendendo a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à aquisição de veículos utilizados para o exercício de atividade comercial em feiras livres ou permanentes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2644/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação da Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estendendo a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - à aquisição de veículos utilizados para o exercício de atividade comercial em feiras livres ou permanentes, passando a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º - A:

“**Art. 1º - A.** Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI - os veículos, de fabricação nacional, mistos ou de cargas, cujo peso bruto total – PBT - não exceda a 4.600 quilogramas, adquiridos por feirante, para utilização exclusiva no exercício de sua atividade comercial.

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, é considerado feirante a pessoa natural ou jurídica que exerce, como única fonte de subsistência, atividade comercial em feiras livres ou permanentes, devidamente autorizadas pela repartição pública competente.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inegável a **relevância das feiras livres ou permanentes** para a economia Nacional.

Em primeiro lugar, **porque tal atividade serve como elo entre os pequenos e médios agricultores e os consumidores, residentes nos centros urbanos.**

De fato, por intermédio das feiras, **o trabalhador rural consegue escoar a produção e vender suas mercadorias, melhorando significativamente a renda e qualidade de vida de sua família.**

Além disso, **as feiras representam uma importante fonte geradora de empregos diretos e indiretos**, principalmente, de mão-de-obra menos qualificada.

Ademais, **este tipo de atividade comercial favorece o Estado, na medida em que proporciona a arrecadação de tributos.**

Entretanto, nos últimos anos, observa-se, com preocupação, a **diminuição drástica do número de feirantes, pois estes profissionais não conseguem concorrer com os supermercados, pelo elevado custo da atividade que desenvolvem.**

Diante deste inquietante quadro, tomei a iniciativa de apresentar este projeto de lei, que **pretende estender a isenção do Imposto sobre Produto**

Industrializados (IPI), prevista na Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, aos veículos adquiridos pelos feirantes, para uso exclusivo no dignificante trabalho que exercem, notadamente, no transporte de barracas e mercadorias.

Sem dúvida, a aprovação desta proposta diminuirá, de maneira significativa, o custo da atividade desenvolvida por estes valorosos comerciantes, **proporcionando condições de disputar o mercado com os grandes grupos atacadistas.**

De outra parte, a adoção de tal medida **acarretará a diminuição do valor dos produtos negociados nas feiras livres e permanentes.**

Efetivamente, **estima-se que o impacto financeiro decorrente desta providência seja em torno de 20%, circunstância que beneficiará diretamente a população, que clama pela diminuição dos preços dos alimentos.**

Diante do inquestionável **aspecto social da matéria objeto deste projeto, solicito aos nobres parlamentares apoio a sua aprovação.**

Sala das sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

** Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

** § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
